



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00943.0041/2008-09**. Recife, 29 de outubro de 2008, do que eu, , Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 29 de outubro de 2008, do que eu, , Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00943.0041/2008-09

DECISÃO

Cuida-se de feito avulso proposto Marcos Ricardo R. Marques Sampaio, no bojo do qual se pleiteia a adoção das medidas necessárias a possibilitar o julgamento final do Processo nº 930019579-4, ajuizado pela avó do postulante (Maria Avelino Sampaio) e outros contra o INSS com o escopo de assegurar o pagamento de diferenças dos proventos dos autores apuradas entre o que efetivamente recebido e o salário mínimo devido entre outubro de 1988 e março de 1991.

O postulante informa que o aludido feito, em tramitação na 7ª Vara da Justiça Federal do Ceará há mais de 15 (quinze) anos, ainda não obteve o seu desfecho. Reclama por providências no sentido de agilizar o seu julgamento, notadamente em razão da idade avançada dos autores, muitos dos quais já falecidos.

Instado a se manifestar nos autos, o douto julgador monocrático faz uma breve digressão dos atos praticados desde a data do ajuizamento do feito e acrescenta, ao final, que para as partes usufruírem do benefício da prioridade na tramitação dos processos, necessário que requeiram à autoridade judiciária competente para decidir o feito, sabido que muitas vezes a quantidade de ações em curso impede que o magistrado verifique de ofício figurar um idoso como parte ou interveniente.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, a despeito das explicações tecidas pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara/CE às fls. 7/11, penso restar evidenciada a demora no julgamento do processo em discussão. Isso porque o aludido feito, ajuizado - friso - há mais de 15 (quinze) anos, permaneceu paralisado por longos períodos, consoante se pode verificar pela documentação acostada aos autos às fls. 12/14.

Decerto, apenas a título de ilustração, constata-se que o pedido de habilitação do Sr. Manoel Firmino de Macedo, em razão do falecimento da autora Domitilla Firmino de Macedo, demorou quase 8 (oito) meses para ser definitivamente homologado, o que não pode ser admitido, mormente quando se tem em vista a data do ajuizamento do feito, a idade ostentada pelos autores e mais ainda o regramento disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

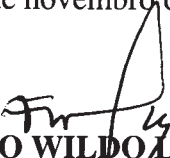
FEITO AVULSO Nº 00943.0041/2008-09

D – 2

Nesse contexto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o douto julgador monocrático apresente, a este órgão correcional, relatório enunciando as providências adotadas até então para concluir, em definitivo, a ação referenciada.

Cumpra-se. Ciência ao postulante.

Recife, 18 de novembro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

FEITO AVULSO Nº 00943.0041/2008-09.

AUTUAÇÃO : 29/10/2008.

AUTOR : MARCOS RICARDO - IPUMARCOS@YAHOO.COM.BR.

RECLAMADO : 7ª. VARA/CE - JUIZ TITULAR.

ORIGEM : CE.

ASSUNTO : DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PROC. 93.0019579-4
(MARIA AVELINO SAMPAIO).

DECISÃO

1. Trata-se de feito avulso autuado sob o nº 00943.0041/2008-09, apresentado por Marcos Ricardo, em que este questiona o andamento do processo 93.0019579-4, do qual sua avó é autora (Maria Avelino Sampaio e outros), relatando que o feito tramita na 7ª. Vara da Seção Judiciária do ceará há mais de 15 anos, ainda não tendo obtido o seu desfecho (fls. 2).

2. Apresentada resposta pelo Magistrado Titular daquela Vara (fls. 7/11), foi proferida decisão pelo à época Corregedor-Regional FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, em que este fixou o prazo de 30 dias para que o douto julgador monocrático apresentasse à Corregedoria relatório enunciando as providências adotadas até então para concluir, em definitivo, a ação referida (fls. 15/16).

3. Em 24.03.09, foi apresentado novo expediente em que o autor do presente feito avulso informou o descumprimento da decisão do órgão correcional desta Corte por mais de 120 dias, bem como que o processo ainda não houvera sido concluído (fls. 20).

4. Instado a se manifestar, o douto Magistrado reclamado aduziu que informou a esta Corregedoria, à época, que o feito em referência estava na fase de intimação do INSS para se manifestar acerca dos cálculós apresentados pela parte autora, com os quais concordou, tendo sido proferida decisão os homologando, razão pela qual foi expedida RPV, encontrando-se o feito, quando de sua resposta, na fase de intimação das partes da expedição do RPV para posterior encaminhamento ao TRF (fls. 24/25).



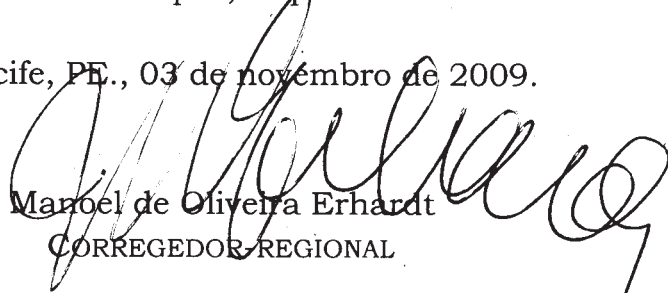
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

5. Entretanto, em consulta ao Sistema Processual ESPARTA, desta Corte Regional, pude verificar que o RPV oriundo do Processo 93.0019579-4 teve seu valor depositado desde 29.06.09, já tendo sido arquivado.

6. Sendo assim, não havendo mais utilidade no processamento do presente feito avulso, tendo em vista que o Processo 93.0019579-4, cujo andamento era questionado, já alcançou o seu objetivo prático, impõe-se o seu arquivamento.

7. Intimem-se. Após, archive-se.

Recife, PE., 03 de novembro de 2009.


Manoel de Oliveira Erhardt
CORREGEDOR-REGIONAL